



Fl: 01 Proc. nº 2826/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
Zé do Miguel



VEREADOR, A SERVIÇO DAS COMUNIDADES DE CARIACICA

PROJETO DE LEI Nº 188 2015

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
2826 Data 01/07/15
Protocolo - Geral
Assinatura

DISPÕE SOBRE A FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A COLETA NAS EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

A câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

APROVA

Art. 1º - Fica estabelecido que as edificações multifamiliares, instituídas ou não em condomínio, deverão dispor de local específico para apresentação do lixo à coleta, devendo situar-se junto ao alinhamento do muro frontal, em local visível, na parte interna da propriedade, de modo a não obstruir o passeio público e facilitar o serviço de coleta de resíduos sólidos, com as exceções previstas no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

1º - Às construções iniciadas ou não, que já possuem o alvará ou que estejam em análise para a sua concessão na data da publicação desta Lei, exigir-se-á o disposto no "caput" deste artigo.

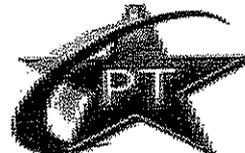
2º - O munícipe terá prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta Lei para adaptar-se à determinação do "caput" deste artigo.

3º - A liberação do habite-se das construções a que se refere o 1º deste artigo fica condicionada ao cumprimento da presente Lei.

4º - O lixo deverá estar obrigatoriamente acondicionado em embalagem plástica, devidamente fechada, e no caso de cacos de vidro e objetos pontiagudos e cortantes estar bem embrulhados visando evitar acidentes.

Camara Municipal de Cariacica
José Antonio Pereira
Vereador
(Zé do Miguel)





5º - É obrigatória a manutenção, pelo condomínio, síndico, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, da limpeza e conservação dos locais para apresentação do lixo.

Art. 2º - Os depósitos de lixo deverão ter dimensão adequada à produção dos resíduos na edificação, que permitam comportar contentores.

Art. 3º - A coleta deverá ser feita unicamente em contentores de polietileno de alta densidade, com tampa, com capacidade de 80 (oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) litros, de duas rodas e que possibilite sua coleta através de caminhões

Art. 4º - Para efeito do disposto nesta Lei considerar-se-á:

I - Lixo reciclável seco: os resíduos compostos de vidro, papel e papelão, metal e plástico;

II - Lixo reciclável orgânico: restos de cozinha como cascas de frutas e verduras, restos de alimentos, poda de jardim, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira, cinza, etc.

III - Rejeitos: os resíduos tóxicos e sanitários como papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel, absorventes, tocos de cigarros, etc.

Art. 5º - Os contentores de uso residencial de que trata o art. 3º desta Lei deverão obedecer às seguintes cores:

I - Para contentores

a) Cor laranja - rejeitos;

b) Cor azul - lixo reciclável seco;

c) Cor cinza - lixo reciclável orgânico.

1º - É vedado o uso de cores diferentes das estabelecidas neste artigo.

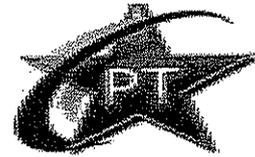
2º - A capacidade dos contentores para lixo reciclável orgânico não poderá exceder a 120 (cento e vinte) litros.

Camara Municipal de Cariacica
José Antonio Pereira Caldas
Vereador
(Zé do Miguel)





Fl: 03 Proc. nº 2826/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
Zé do Miguel



VEREADOR A SERVIÇO DAS COMUNIDADES DE CARIACICA.

Art. 6º - O tempo de permanência dos contentores nos logradouros públicos será:

I - De até duas horas antes da coleta e duas horas depois, nos locais onde o serviço de coleta é realizado no período diurno;

II - Nos locais onde o serviço de coleta se realiza após às 18 horas os contentores deverão ser retirados até as 8 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Nos logradouros de difícil acesso, a coleta regular domiciliar será tratada em conjunto com a comunidade para definir o local de apresentação do lixo à coleta, contendo orientação sobre os dias, frequência e horários das mesmas.

Art. 8º - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo mediante decreto poderá regulamentar as disposições necessárias para o cumprimento da presente lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório, 07 de Julho de 2015


Camara Municipal de Cariacica
José Antonio Pereira Caldas
Vereador
(Zé do Miguel)

José Antônio Pereira Calda "ZÉ DO MIGUEL"

VEREADOR DO PT

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
2826 Data 01/07/15
Processo - Geral
Assinatura

Rua Dom Luiz Scartegagna nº 10 - Ed. 4 Irmãos-Campo Grande - Cariacica - ES



/ZedoMiguel



zedomiguel@hotmail.com



(27) 3343-2350 / 997070597